



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120-004912/2004-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-000.795 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente FERNANDES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ
Ano-calendário:1998, 1999, 2000

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

O imposto devido trimestralmente no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte intimado deixar de apresentar à autoridade tributária, os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Verificado que o auto de infração contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados e que o contribuinte teve todas as prerrogativas à ampla defesa asseguradas, é de se rejeitar a preliminar de nulidade. Aplicação do art. 59 da Lei nº 70.235/72.

PROVA EMPRESTADA.

Os extratos das Declarações Periódicas de Informações - DPI's, passaram do *status* de prova indiciária para prova concreta, material e auto-aplicável, após todas as tentativas infrutíferas da fiscalização de confrontá-las com a escrita contábil e fiscal, bem como do sujeito passivo se manifestasse sobre os dados nelas contidos. A autoridade fiscal é autorizada a diligenciar na busca da verdade material.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

MPF. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NO DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÃO.

O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que eventuais irregularidades nele contidas não ensejam nulidade do lançamento.

DESCONTOS OBTIDOS NAS COMPRAS.

Os descontos obtidos em compras não compõem a base de cálculo do IR e da CSLL quando ocorrer o arbitramento do lucro. Não representam ingressos para a empresa, mas uma forma de "ajuste contábil", quando os custos são considerados pelo valor total da duplicata.

CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO.

Em havendo convênio de cooperação mútua entre a Fazenda da União e a de determinado Estado, a troca de informações está autorizada pelo art. 199 do CTN, tendo o convênio caráter de norma complementar.

MULTA QUALIFICADA.

Ficou demonstrado o intuito de fraude, tendo em vista que reiteradamente o sujeito passivo prestou declarações inexatas à SRF, com informação de valores irrisórios de receitas, se comparadas com o montante das vendas declaradas ao fisco estadual.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Contra o sujeito passivo foram lavrados autos de infração de IRPJ, e reflexo de CSLL, referente aos anos-calendários 1998 à 2000, nos respectivos valores de R\$ 2.645.792,76 e R\$ 1.099.988,10.

O lançamento decorreu de arbitramento do lucro em virtude do sujeito passivo deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme as seguintes descrições dos autos:

- Devidamente intimado e após prorrogação de prazo, o sujeito passivo declarou que os livros fiscais e contábeis relativos aos anos de 1998 à 2000 foram extraviados (livros de entradas e saídas de mercadorias internas e externas e de apuração de ICMS). Intimado a comprovar as providências exigidas no art. 10 do Decreto-Lei no. 486/69, o sujeito passivo informou que não adotou as providências indicadas por só ter tomado conhecimento do extravio após o início da fiscalização;

- Intimado a escriturar o Livro Caixa dentro do prazo de trinta dias, já que havia entregado declaração pelo Lucro Presumido em 1999 e 2000, o sujeito passivo informou que não era possível escriturar o Razão, Diário ou Caixa porque os documentos também foram extraviados;

- * Amparado no convênio de cooperação técnica entre SRF e Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, foram solicitadas cópias das Declarações Periódicas de Informações - DPI's (Declaração Periódica de Informações) entregues pelo sujeito passivo àquele órgão estadual;

- A base de cálculo do lucro arbitrado foi obtida com base nas informações de vendas, diminuídas das devoluções informadas. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram acrescidos os descontos obtidos em pagamentos de duplicatas ao fornecedor M. Dias Branco S/A — Indústria e Comércio;

- Comparando-se os valores de receitas informados à SEFAZ/GO e à SRF, observou-se que o sujeito passivo informou à SRF, em média, 15% da receita informada para a SEFAZ/GO. Intimado a explicar a situação constatada, o sujeito passivo informou que tal fato não era de seu conhecimento.

- * Diante da conduta reincidente do sujeito passivo em eximir-se do pagamento de parte das contribuições e tributos, pela omissão de declaração sobre a receita, a multa foi qualificada e foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado do lançamento em 30/09/2003, o sujeito passivo apresentou impugnação, tempestiva, em 29/10/2003, onde alegou em síntese o seguinte:

- preliminarmente alegou cerceamento do direito de defesa com ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o prazo reduzido para atendimento às intimações.

- nulidade processual uma vez que a prova foi obtida através das DPIs, sem que fosse dado ciência ou oportunidade ao impugnante para dela conhecê-la.

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de não aceitar prova emprestada: transcreve acórdãos. A prova emprestada pelo fisco estadual não justifica exigência na área federal, fazendo-se necessário um aprofundamento do trabalho fiscal para a apuração do montante do imposto arbitrado, que não é transparente, preciso e desconhecido, dificultando o entendimento e a defesa.

- abuso de poder em razão dos limites impostos pelo MPF, uma vez que o mesmo foi expedido contra Fernandes Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda, quando na realidade a razão social do impugnante é Fernandes Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

- as prorrogações do MPF, não foram entregues ao impugnante, descumprindo o disposto no parágrafo 2º. do art. 13 da Portaria SRF no. 3.007/2001.

- o MPF determinou como período de apuração apenas o compreendido entre 01/99 e 12/99 e o MPF complementar só veio a ser expedido em 29/09/2003, após expirado o prazo de validade da prorrogação e após a apuração do montante do imposto e acréscimos legais configurando abuso de poder.

• Do Mérito:

- cabe à autoridade fazendária o ônus da prova, utilizando provas concretas, legais, robustas e irrefutáveis e não através de documentos que foram emprestados por outro órgão fiscal.

- os lançamentos apresentam bi-formas: a primeira como receita operacional de venda de mercadorias (prova emprestada) e a segunda como "outras receitas" (prova emprestada pelo fornecedor). Estas duas receitas foram somadas para apurar a base de cálculo, já que a expressão "outras receitas", na verdade, são descontos recebidos nas aquisições de mercadorias e não poderiam ser inseridas na base de cálculo do lucro arbitrado.

- os AFRF deveriam autuar o impugnante com base no lucro presumido, opção mais benéfica ao sujeito passivo.

- o art. 30 da Lei no. 9.784/99 determina que são inadmissíveis provas obtidas por ilícitos. Se existe algum convênio entre a SRF e a SEFAZ/GO, não restou provado nos autos a sua existência, o seu prazo de validade ou a sua renovação. A simples citação da existência do convênio não é suficiente.

- a multa aplicada tem caráter confiscatório e não restou demonstrado o intuito de fraude, pois em todas as fases do procedimento fiscal a contribuinte procurou contribuir de forma irrepreensível, além disso os critérios adotados pelos AFRF são confusos, pois para o fato gerador 31/12/1998 aplicou a multa de 75% e nos demais períodos, a multa de 150%.

- a taxa Selic é inconstitucional e o tempo de um ano utilizado pela fiscalização para concluir seus trabalhos, prejudicou a opção em utilizar o Refis e o PAES.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília, por unanimidade rejeitou as preliminares e no mérito julgou parcialmente procedente a impugnação e tendo em vista que o crédito exonerado ser superior ao limite estipulado no art. 2º da Portaria nº 375/2001, recorreu de ofício sobre esta parcela, em síntese, nos termos seguintes:

- preliminarmente cabe esclarecer que a fase processual só começa com a impugnação e não há que se falar em cerceamento à ampla defesa e contraditório antes de instaurado o contencioso administrativo.

- em relação ao tempo de duração da fiscalização, seria um prazo mais que suficiente para que o sujeito passivo providenciasse os livros e documentos solicitados pela autoridade lançadora. O próprio contribuinte reclamou do período da fiscalização por procrastinar o auto de infração, ademais para informar que os livros e documentos foram extraviados não seria necessário mais que um dia.

- em relação a preliminar de prova emprestada obtida junto ao fisco estadual não tem como prosperar uma vez que faz-se necessário um aprofundamento do trabalho fiscal com vistas a reunir elementos de certeza.

- verifica-se que a autoridade lançadora solicitou ao sujeito passivo de forma reiterada a apresentação de livros e documentos, sendo que o sujeito passivo restringiu-se a informar que seus livros haviam sido extraviados. Além disso, solicitada a escrituração do livro Caixa ou do Diário e Razão, respondeu que não era possível fazê-lo.

- intimado a esclarecer a diferença existente entre os valores declarados à SRF e à SEFAZ para os anos 1999 e 2000, simplesmente falou que tal fato não era de seu conhecimento já que havia adquirido a empresa apenas em 2001.

- a autoridade lançadora tentou de todas as formas possíveis dar ao sujeito passivo a possibilidade de esclarecer as diferenças entre os valores de vendas informados ao fisco estadual e à SRF, sendo que o sujeito passivo não cooperou nem respondeu à autoridade fiscal que inclusive se deu ao trabalho de aferir a veracidade das informações fornecidas pelo fisco estadual, verificando se os recolhimentos de ICMS estavam de acordo com os montantes apurados nas DPI's.

- Metodologia utilizada para o arbitramento:

- não há qualquer dúvida quanto à metodologia de apuração do lucro arbitrado utilizada pelo Auditor-Fiscal. A opção pelo arbitramento do lucro está perfeitamente justificada pela não apresentação dos livros e documentos solicitados, nos termos da legislação vigente.

- os argumentos de que os livros foram extraviados e de que o paradeiro dos documentos não é conhecido não são suficientes para justificar a não apresentação dos mesmos quando solicitados.

- é obrigação de todo o contribuinte a guarda e conservação de livros e comprovantes, consoante o disposto no art. 210, *caput* do RIR/94 e art 264 do RIR199, cabendo ao mesmo adotar as providências elencadas no parágrafo 1º dos citados artigos quando do extravio ou destruição dos livros e documentos:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§1º. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal, de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro de Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

- o sujeito passivo teria que ter publicado tal fato em jornal de grande circulação local e informado, dentro de quarenta e oito horas, ao Registro de Comércio e à SRF, o que não ocorreu.

- em relação à apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, restou claro que a autoridade lançadora baseou-se no disposto no art. 532 do RIR/99, aplicando o percentual fixado em lei (9,6% - comércio e indústria) sobre a receita bruta, nos termos do disposto nos arts. 519 e 224 do RIR/99.

- além disso, a apuração da receita bruta, foi feita com base nas vendas, abatidos das devoluções informadas nas DPI's.

- por fim, estão detalhadamente demonstradas a apuração do lucro arbitrado, do IRPJ e da CSLL. Então, a alegação de falta de transparência e precisão no lançamento é completamente absurda, por estarem presentes completa descrição dos fatos e enquadramento legal.

- o sujeito passivo também alega vício no MPF haja vista que foi expedido contra contribuinte com razão social distinta. Porém, atentando para o extrato do CNPJ de fls. 255, percebe-se que quando da emissão do MPF constava no cadastro a razão social Fernandes Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., motivo pelo qual o mesmo foi emitido corretamente. A alteração da razão social no CNPJ só foi realizada em fevereiro de 2003, sendo que os Demonstrativos de Emissão e Prorrogação de MPF e o MPF-C já foram emitidos com a nova razão social. Ademais, o CNPJ informado no MPF está correto, não havendo, então, qualquer prejuízo na identificação do sujeito passivo naquele documento.

- o sujeito passivo alega ainda que os demonstrativos de prorrogação do MPF não lhe foram entregues na forma do disposto no art. 13, parágrafo 2º da Portaria nº 3.007/2001. Pretende o sujeito passivo com isso que a simples entrega do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação funcione como requisito de validade do procedimento fiscal, sem que a legislação de regência estabeleça qualquer disposição nesse sentido. Tanto é que no demonstrativo nem consta campo para que o contribuinte aponha sua ciência, diversamente do que ocorre quando do início da fiscalização.

- a informação da prorrogação que alega não ter recebido estava na internet, tendo o sujeito passivo amplo acesso. Tivesse dúvida acerca da legitimidade dos

trabalhos do auditor-fiscal, poderia, a qualquer tempo, ter consultado o site da Receita Federal, impetrado mandado de segurança, ou outro instrumento processual adequado.

- o terceiro argumento de que o MPF-C se estendeu do período a ser fiscalizado, só foi emitido após expirar o prazo de validade da última prorrogação e após todos os procedimentos de fiscalização em relação aos novos períodos terem sido realizados, também não prosperam, pois, conforme Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de N/1PF às fl. 07, a validade do MPF foi prorrogada até 28 de outubro de 2003, portanto após a emissão do MPF-C para ampliação do período fiscalizado.

- quanto ao fato do MPF-C ter sido emitido após terem sido realizados todos, os trabalhos, lembro que não há na Portaria SRF qualquer fixação do momento exato para sua emissão para ampliação do período fiscalizado. Ademais, a autoridade lançadora fiscalizou os períodos entre 1998 e 2002, e posteriormente 2003, uma vez que toda a ação fiscal realizada verificou à correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal.

- para esse procedimento há autorização expressa para verificação dos últimos cinco anos que antecederam a emissão do MPF e do período de execução do procedimento fiscal, há no próprio corpo do MPF essa previsão. Ou seja, havia autorização para realização das verificações obrigatórias para os períodos de 1998 até setembro de 2003.

- em decorrência do procedimento de verificações obrigatórias, a autoridade lançadora detectou que o sujeito passivo não possuía os livros fiscais e corretamente arbitrou o lucro. Como a constituição do crédito tributário não mais seria em decorrência das verificações obrigatórias, tornou-se necessário emitir um MPF-C para expandir o período fiscalizado para os demais tipos de procedimentos fiscais, que não de verificação obrigatória.

- fica claro então que a autoridade lançadora possuía, portanto, autorização para efetuar fiscalização em relação ao sujeito passivo nos períodos lançados.

- Mérito:

- quanto a alegação de inconsistência e improcedência do auto de infração, o sujeito passivo apresenta as mesmas argumentações já mencionadas nas preliminares, razão pela qual me permito não repetir os esclarecimentos já efetuados anteriormente.

- o sujeito passivo pretende ainda desmerecer as provas apresentadas pela autoridade lançadora, considerando-as como não concretas, ilegais e não robustas. Ora, os extratos das declarações apresentados são provas mais que robustas de que o sujeito passivo prestou durante os anos de 1999 e 2000 informações distintas para a SRF e para a SEFAZ/GO.

- além do mais a autoridade lançadora intentou todos os meios possíveis de obter junto ao sujeito passivo os livros e documentos que justificassem a diferença de informações. Permitiu ao sujeito passivo, inclusive, o acesso aos dados das DPI's obtidos junto à SEFAZ/GO, para que pudesse justificar as diferenças verificadas, contudo, o sujeito passivo restringiu-se apenas a responder que "as diferenças de valores declarados entre as DIPI's e DCTF's com as DPI's não é do nosso conhecimento, (...)".

- como o sujeito passivo não apontou qualquer irregularidade nas informações constantes nas DPI's e como os valores recolhidos de ICMS possuíam identidade com os apurados nas DPI's, conclui-se que as informações eram verdadeiras.

- o ônus da prova não foi invertido, a prova existe e não foi apontada qualquer irregularidade nas informações nela contidas, tanto durante a fase de fiscalização, quanto na impugnação.

- quanto a imprestabilidade da prova emprestada, esse ponto foi amplamente discutido na preliminar, motivo pelo qual eu considero que os mesmos esclarecimentos lá prestados são válidos nesse momento.

- permito-me tecer um breve comentário quanto ao argumento de que a prova "emprestada" por outro órgão fiscal é meramente indiciária e impossibilita a defesa por parte do sujeito passivo. Concordaria plenamente se tal prova tivesse caráter meramente indiciário. Contudo, a meu ver, passou do *status* de prova indiciária para o *status* de prova concreta, após todas as tentativas infrutíferas da autoridade lançadora de confrontá-la com a escrita contábil e fiscal do sujeito passivo, bem assim como as tentativas infrutíferas de que o sujeito passivo se manifestasse sobre os dados nela contidos, mediante a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos.

- Dualidade das formas de lançamentos

- esse ponto, conforme mencionado rapidamente na análise da preliminar, cabe razão ao sujeito passivo, quando afirma que descontos recebidos nas aquisições de mercadorias não podem ser inseridos na base de cálculo para apuração do lucro arbitrado.

- vejamos como se compõe a base de cálculo do lucro arbitrado conforme o Regulamento do Imposto de Renda (RIR199):

“Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei no. 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n. 430, de 1996, art. 27, inciso I). (gritei)

.....
Art. 519. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único. (grifei)

.....
Art.224. A receita bruta de vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei no. 8.981, de 1995, art. 31). (grifei)

.....
Art. 536. Serão acrescidos à base de cálculo os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 531, auferidos no período de apuração, observado o disposto nos arts. 239, 240, 533 e 534 (Lei no. 9.430, de 1996, art. 27, inciso II).”

- com base nos dispositivos transcritos, conclui-se que a base de cálculo do lucro arbitrado compõe-se de receita bruta com vendas, que deverá ser adicionado ao lucro arbitrado, para cálculo do tributo, os ganho de capital, os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não utilizadas.

- em relação à significação de "demais receitas", a meu ver, as receitas tratadas nos dispositivos são os ingressos (efetivamente ocorridos ou não) e não simplesmente ajustes contábeis.

- no caso em questão, os montantes considerados pela autoridade lançadora na base de cálculo do IRPJ e da CSLL como "outras receitas" são descontos obtidos pelo sujeito passivo junto a determinado fornecedor nos pagamentos de duplicatas. Contabilmente as compras são consideradas como custo pelo valor total, sem dedução dos descontos, abatendo da receita bruta custos não realizados. Dai a necessidade de adição dos descontos como receitas operacionais.

- percebe-se que os referidos descontos não são ingressos na empresa, mas apenas um "ajuste contábil" necessário, ou, de outra forma, uma recuperação do custo. O ingresso ocorre apenas com a venda. O desconto tem o efeito de apenas reduzir o custo (embora contabilmente seja lançado como receita financeira). Trata-se de operação relacionada à venda de mercadorias, diferentemente do que ocorre com o ganho de capital ou o rendimento de aplicação financeira, que não possuem qualquer relação com a venda da mercadoria, daí terem sido tratados a parte em outro artigo do RIR e adicionados diretamente ao lucro arbitrado para apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

- diferentemente do que ocorre na apuração pelo Lucro Real, onde os custos são considerados na sua apuração, sendo necessário adicionar os descontos como receitas, pois os custos foram abatidos em montante superior ao devido; na apuração pelo Lucro Arbitrado os custos não são levados em consideração, sendo a base de cálculo o montante da venda de mercadorias pelo seu montante bruto.

- então, levar em consideração os descontos nas compras, sem levar em consideração os custos, seria tributar duas vezes a receita equivalente aos descontos que já estão embutidos no montante das vendas.

- diante do exposto, cabe uma retificação dos lançamentos do IRPJ e da CSLL para fins de retirar das bases de cálculo os montantes referentes a "outras receitas".

- Modo menos oneroso — art. 29, parágrafo 2º. da Lei no. 9.784/99

- sujeito passivo argumentou nesse item de sua impugnação que os AFRF poderiam ter efetuado o lançamento com base no lucro presumido, haja vista que conheciam toda escrituração dos anos 2001/2002.

- ora, o arbitramento se deu em relação aos anos de 1998, 1999 e 2000, referente aos quais o sujeito passivo não apresentou quaisquer livros Contábeis e fiscais, bem assim quaisquer documentos que os tenha embasado.

- não houve arbitramento em relação aos anos 2001 e 2002, haja vista que o sujeito passivo apresentou os livros solicitados. Lançar com base no lucro presumido seria utilizar de discricionariedade, sendo que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

- o sujeito passivo não possuía Livro Caixa e além disso não se prontificou a escriturá-lo no prazo concedido pela autoridade lançadora.

- é absurda e fora de propósito à proposta do sujeito passivo de que à contabilidade dos anos 2001 e 2002 serviria de base para os anos 1998 à 2000.

- quanto ao argumento de que deveria ter sido aplicada a apuração pelo lucro presumido por ser mais benéfica do o arbitrado, baseando-se no disposto no art. 29, parágrafo 2º da Lei no. 9.784/99, permito-me, antes de mais nada, transcrever esse dispositivo:

Art. 29. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

- conforme pode ser lido acima, o artigo se refere a atos de instrução processual e não de forma de apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A lei mencionada trata única e exclusivamente de PROCESSO ADMINISTRATIVO e não de apuração de tributos.

- Ausência de documento comprobatório

- sujeito passivo argumenta que são inadmissíveis no processo administrativo provas obtidas por meio ilícitos, baseado no art. 30 da Lei no. 9.784/99. Diz que não restou provado nos autos a existência do convênio de cooperação entre a SRF e a SEFAZ/GO. Torna-se imprescindível a transcrição do disposto nos arts. 100 e 199 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

IV — os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (grifei)

- assim havendo convênio de cooperação mútua entre a Fazenda, a União e de um determinado Estado, a troca de informações está autorizada pelo CTN, sendo, portanto, vinculante aos agentes públicos.

- o convênio entre a SRF e a SEFAZ/GO foi firmado em 04/11/1998, tendo prazo de vigência indeterminado, conforme clausula oitava. A autorização específica para a troca de informações econômico-fiscais está contida na cláusula quarta, itens I e II. Vê-se portanto que não se trata de prova obtida por meio ilícito.

- quanto a não anexação de cópia do convênio pela autoridade lançadora, não há necessidade de tal providência, isto porque tal norma é de conhecimento e acesso público, com publicação em Diário Oficial. Contudo, com o intuito de evitar maiores especulações, cópia do convênio foi anexada às fls. 256/257.

- Multa confiscatória e inconstitucionalidade da taxa Selic:

- tendo em vista as alegações da constitucionalidade da multa qualificada e da taxa Selic, é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal, que somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido cita jurisprudência dos colegiados administrativos.

- diante do exposto conclui-se às alegações de inconstitucionalidade da taxa Selic e da multa qualificada foge do âmbito de atribuições do julgador administrativo. A multa qualificada pressupõe o intuito de fraudar, devendo o mesmo estar plenamente demonstrado para a adequação da multa. A autoridade lançadora justificou a aplicação da multa de 150% mediante a combinação da apresentação de declaração inexata para a SRF visando eximir-se quase que totalmente do pagamento do tributo, receita declarada à SRF em fração mínima da receita declarada ao fisco estadual (15%), reiteração do procedimento adotado por dois anos consecutivos, 1999 e 2000 e ausência de escrituração contábil e fiscal.

- por fim, o sujeito passivo argumenta que os critérios adotados pelo AFRF são confusos, já que para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998 ele aplicou a multa de 75%. Contudo, há que se considerar que a multa qualificada seria incabível para esse período, uma vez que o montante de receita declarado ao fisco estadual não divergiu do declarado à SRF.

- o sujeito passivo alega ainda que o tempo usado para a fiscalização foi bastante extenso, sendo desproporcional ao prazo que ele possuía para a apresentação de sua defesa e que ficou prejudicado por não ter podido aderir ao PAES.

- em relação à duração da fiscalização, não há tempo fixado em norma, só havendo a condição de que o procedimento fiscalizatório seja realizado dentro do prazo estipulado/prorrogado em MPF.

- quanto ao prazo para impugnar, o mesmo está estabelecido no Decreto no. 70.235/72, não cabendo ao julgador administrativo proferir juízo de valores.

- no que se refere ao fato de não ter podido optar pelo PAES, não foi estipulada qualquer determinação no sentido de que as fiscalizações em andamento fossem encerradas antes do prazo limite de opção. De qualquer forma, essa discussão é improfícua, já que o impugnante discorda integralmente do cabimento da cobrança.

- Representação fiscal Para fins penais

- dando cumprimento ao disposto no Decreto no. 2.730/98, disciplinado pela Portaria no. 2752/2001, o Auditor formalizou a representação fiscal para fins penais, constante do processo no. 10120.006183/2003-15, tendo em vista que os fatos descritos caracterizam, em tese, crimes contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, inciso I, da Lei no. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

- Cálculo do IR e da CSLL

- conforme informado anteriormente, cabe retificar o lançamento, no sentido de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os descontos obtidos nas compras, classificados pela autoridade lançadora como outras receitas. Abaixo segue demonstrativo:

	Rec venda	LArbitrado	Rec Desc	Bas/cal lanç	Nova Base	IR lanç	Novo Ir
31/12/98	23.177,00	2.224,99	0,00	2.224,99	2.224,99	333,74	333,74
31/03/99	1.450.758,00	139.272,77	154.202,72	293.475,49	139.272,77	65.516,72	26.966,05
30/06/99	1.706.509,00	163.824,86	252.310,20	416.135,06	163.824,86	95.960,20	32.882,66
30/09/99	1.897.117,00	182.123,23	284.259,81	466.383,04	182.123,23	108.242,00	37.177,05
31/12/99	1.884.073,00	180.871,00	298.967,55	479.838,56	180.871,01	110.106,18	35.364,30
31/03/00	1.969.080,00	189.031,68	300.820,49	489.852,17	189.031,68	111.406,92	36.201,81
30/06/00	1.935.015,00	185.761,40	318.793,79	504.555,23	185.761,44	114.521,25	34.822,81
30/09/00	1.957.730,00	187.942,08	309.447,16	497.389,24	187.942,24	112.621,66	35.259,88
31/12/00	2.089.409,00	200.583,26	384.061,93	584.645,19	200.583,26	133.592,82	37.577,35
total						802.301,49	276.585,65

	Rec venda	LArbitrado	Rec Desc	Bas/cal lanç	Nova Base	IR lanç	Novo Ir
31/12/98	23.177,00	2.781,24	0,00	2.781,24	2.781,24	222,49	222,49
31/03/99	1.450.758,00	174.090,96	154.202,72	238.293,68	174.090,96	24.781,78	12.445,56
30/06/99	1.706.509,00	204.781,08	252.310,20	457.091,28	204.781,08	34.358,37	14.173,55
30/09/99	1.897.117,00	227.654,04	284.259,81	511.913,85	227.654,04	58.605,15	24.493,98
31/12/99	1.884.073,00	226.088,76	298.967,55	525.056,31	226.088,76	58.382,61	22.506,51
31/03/00	1.969.080,00	236.289,60	300.820,49	537.110,09	236.289,60	37.957,59	13.891,95
30/06/00	1.935.015,00	232.201,80	318.793,79	550.995,59	232.201,80	44.533,79	15.842,36
30/09/00	1.957.730,00	234.927,60	309.447,16	544.374,76	234.927,60	43.840,64	15.990,40
31/12/00	2.089.409,00	250.729,08	384.061,93	634.791,01	250.729,08	51.219,57	16.653,99
total						353.901,99	136.220,79

- por oportuno registrar que a autoridade lançadora deixou de apurar o "adicional" (diferença de alíquotas) da CSLL para o 2º. trimestre de 1999 e 1º trimestre de 2000 (saliente-se que para os 3º. e 4º. trimestres de 1999 e 2º. a 4º. trimestres de 2000 o adicional foi calculado). Tal adicional decorreu do fato de que em

maio de 1999 a alíquota foi elevada de 8% para 12% (4% de adicional), perdurando esse percentual até janeiro de 2000, sendo que a partir de fevereiro de 2000 foi reduzida para 9% (1% adicional).

- como não cabe a instância julgadora agravar o lançamento, para esses trimestres o novo valor da CSLL foi calculado utilizando a alíquota de 8%, sem considerar o adicional, conforme efetuado no auto de infração (fls. 208/209 e 210/211).

- diante do exposto, julga procedente em parte o lançamento, reduzindo o IR lançado para R\$ 276.585,65 e a CSLL lançada para R\$ 136.220,79. Mantidas a multa de ofício de 75% para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998 e de 150% para os demais fatos geradores, bem assim mantidos os juros de mora à taxa Selic.

- a DRF Goiânia deverá providenciar a lavratura de auto de infração complementar para fins de lançar o adicional da CSLL para o 2º. trimestre de 1999 e o 1º trimestre.

Intimado da decisão da 2ª Turma da DRJ/Brasília a interessada ingressou com recurso voluntário tempestivo, sem contudo o instruir na forma da instrução Normativa/SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, ou seja, sem Arrolar Bens e Direitos de valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da exigência definida na decisão, bem como, interposto Mandado de Segurança nº 2004.35.00.01654-8, com liminar denegada, o seguimento do recuso voluntário ao Conselho de Contribuintes foi denegado com base no disposto na alínea "a", do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/96.

Ante o exposto, foi lavrada REPRESENTAÇÃO, para prosseguir na cobrança da parte mantida pela Delegacia de Julgamento e encaminhar o recurso de ofício constante do processo principal para apreciação do Conselho de Contribuintes.

Posteriormente o Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás acabou concedendo liminar para que este E. Conselho processasse e julgasse o recurso voluntário da contribuinte, independentemente do depósito.

No recurso voluntário apresentado a contribuinte alega em síntese o seguinte:

- que não efetuou o depósito recursal, nem ofereceu relação de bens para arrolamento por entender ser medida inconstitucional. Requer pois, que o recurso seja recebido pelo Conselho competente.

- que da sua impugnação levantou quatro preliminares e sete de mérito, tendo sido acatada somente uma e em parte, razão porque requer seu reexame, razão pela qual repete basicamente toda a argumentação trazida na impugnação.

Às fls. 347/348 há informação do Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais, propondo o retorno do processo para o setor de cobrança tendo em vista que na medida judicial (mandado de segurança) distribuída na Justiça Federal, foi indeferido o pedido de liminar e o Ato Declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação nº 03 estabelece que no caso de comprovada concomitância importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo ser apartado dos autos o débito mantido pela DRJ, negando-lhe segmento ao recurso voluntário por falta de preparo.

Às fls. 349 tem nova informação, agora da DRF em Goiânia no sentido de que o contribuinte impetrou recurso voluntário sem arrolar bens de valor igual ou superior à 30% da exigência, que a DRJ/BSB recorreu de ofício do crédito exonerado, que o interessado interpôs Mandado de Segurança objetivando a nulidade do auto de infração e impedir oferecimento da Representação Penal, que tal ato importa em renúncia ao processo administrativo e por isso denega o segmento ao recurso voluntário.

Em 23 de julho de 2004 às fls. 350 é expedido comunicado ao contribuinte informando do despacho denegatório, comunicado este que o contribuinte tomou ciência no dia 08 de outubro de 2004 para pagamento em 30 dias.

Às fls. 377 nova informação da DRF/Goiânia propondo que, uma vez que contribuinte não havia pago, parcelado nem optado pelo Refis, fosse o processo encaminhado para a PGFN para inscrição do débito.

Porém, às fls. 381/389 é juntada cópia da decisão com certidão de trânsito em julgado da apelação civil do mandado de segurança, que unanimemente deferiu o pleito da interessada determinando que o recurso voluntário fosse julgado sem a exigência do depósito prévio.

Finalmente às fls. 391/392 a DRF/Goiânia determina o encaminhamento dos autos à Procuradoria para cancelamento integral da inscrição do débito e posterior encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do Recurso Voluntário.

Pela cópia do AR e do Recurso Voluntário juntados aos presentes autos não é possível se verificar a tempestividade do mesmo, mas como nenhum dos inúmeros auditores fiscais que manipularam os autos chamou atenção ao fato e diante da decisão judicial anexada aos autos, o recebo como se tempestivo fosse e sem o devido arrolamento para decisão.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Diante da determinação judicial juntada aos autos, recebo o recurso voluntário apresentado, independentemente de apresentar os requisitos estipulados pelo Decreto nº 70.235/72.

Rejeito, porém, todas as preliminares de nulidade argüidas de cerceamento de defesa, de provas obtidas ilegalmente sem direito a resposta, de MPF's emitidas com nome de terceiros e com prorrogações não enviadas à contribuinte e finalmente MPF's complementares fora de prazo.

- Preliminares:

Não há que se falar em cerceamento à ampla defesa e contraditório uma vez que a fiscalização durou mais de um ano e atendeu a todos os prazos, além disso o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas e estão sendo até a presente data. O enfrentamento das questões na peça de defesa mostra perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em relação a argumentação de estar constando nome errado na MPF, a DRJ já esclareceu que no extrato do CNPJ de fls. 255, quando da emissão do MPF constava no cadastro a razão social Fernandes Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda, motivo pelo qual o mesmo foi emitido corretamente. A alteração da razão social no CNPJ só foi realizada em fevereiro de 2003, sendo que os Demonstrativos de Emissão e Prorrogação de MPF e o MPF-C já foram emitidos com a nova razão social. Ademais, o CNPJ informado no MPF está correto, não havendo, então, qualquer prejuízo na identificação do sujeito passivo naquele documento.

O sujeito passivo alega ainda que os demonstrativos de prorrogação do MPF não lhe foram entregues, pretende com isso que a simples não entrega do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação funcione como requisito de validade do procedimento fiscal. Porém a informação da prorrogação que alega não ter recebido estava na internet, tendo o sujeito passivo amplo acesso. Tivesse dúvida acerca da legitimidade dos trabalhos do auditor-fiscal, poderia, a qualquer tempo, ter consultado o site da Receita Federal.

O terceiro argumento de que o MPF-C se estendeu do período a ser fiscalizado, só foi emitido após expirar o prazo de validade da última prorrogação e após todos os procedimentos de fiscalização em relação aos novos períodos terem sido realizados, também não prosperam, pois, conforme Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de N/1PF às fl. 07, a validade do MPF foi prorrogada até 28 de outubro de 2003, portanto após a emissão do MPF-C para ampliação do período fiscalizado.

Finalmente quanto ao fato do MPF-C ter sido emitido após terem sido realizados todos os trabalhos, não há na Portaria SRF qualquer fixação do momento exato para sua emissão para ampliação do período fiscalizado. Ademais, a autoridade lançadora fiscalizou os períodos entre 1998 e 2002, e posteriormente 2003, uma vez que toda a ação fiscal realizada verificou a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal e para esse procedimento há autorização expressa de verificação dos últimos cinco anos que antecederam a emissão do MPF, ou seja, havia autorização para realização das verificações obrigatórias para os períodos de 1998 até setembro de 2003.

Mesmo assim não fora, o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e eventuais irregularidades nele contidas, mesmo que existisse, o que não foi o caso, não ensejariam nulidade do lançamento, razão porque rejeito todas suscitadas pela recorrente.

- Prova emprestada:

Em relação a preliminar de prova emprestada obtida junto ao fisco estadual, também não tem como prosperar uma vez que fez-se necessário um aprofundamento do trabalho fiscal para reunir elementos de certeza. E no caso concreto o que se verificou é que a autoridade lançadora solicitou ao sujeito passivo de forma reiterada a apresentação de livros, diários e documentos e o sujeito passivo restringiu-se a informar que haviam sido extraviados e não poderiam ser refeitos.

Baseado no art. 30 da Lei no. 9.784/99, o sujeito passivo argumenta que são inadmissíveis no processo administrativo provas obtidas por meio ilícitos. Diz que não restou provado nos autos a existência do convênio de cooperação entre a SRF e a SEFAZ/GO.

Porém os arts. 100 e 199 do CTN, determinam:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: IV — os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

“Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (grifei)”

Extrai-se dos dispositivos acima que, em havendo convênio de cooperação mútua entre a Fazenda da União e de um determinado Estado, a troca de informações está autorizada pelo CTN com força de lei complementar, sendo, portanto, vinculante para os agentes públicos.

O convênio entre a SRF e a SEFAZ/GO foi firmado em 04/11/1998 com prazo de vigência indeterminado e autorização específica para a troca de informações econômico-fiscais, restando claro que não se trata de prova obtida por meio ilícito.

Quanto a não anexação de cópia do convênio pela autoridade lançadora, esclareço que, como qualquer norma tributária, seja lei, decreto, instrução normativa, Portaria, não há necessidade de tal providência, isto porque tal norma é de conhecimento e acesso público, com publicação em Diário Oficial. Contudo, cópia do convênio foi anexada às fls. 256/257.

- Modo Menos Oneroso:

O sujeito passivo argumentou nesse item de sua impugnação que os AFRF poderiam ter efetuado o lançamento com base no lucro presumido, haja vista que conheciam toda escrituração dos anos 2001/2002.

Ora, o arbitramento se deu em relação aos anos de 1998, 1999 e 2000, referente aos quais o sujeito passivo não apresentou quaisquer livros Contábeis e fiscais, bem assim quaisquer documentos que os tenha embasado. Não houve arbitramento em relação aos anos 2001 e 2002, haja vista que o sujeito passivo apresentou os livros solicitados. O sujeito passivo não possuía Livro Caixa e além disso não se prontificou a escriturá-lo no prazo concedido pela autoridade lançadora, sendo absurda e fora da realidade a proposta do sujeito passivo de que a contabilidade dos anos 2001 e 2002 serviria de base para os anos 1998/2000.

E por tal razão não poderia a fiscalização ter aplicado a apuração pelo lucro presumido por ser mais benéfica do que pelo lucro arbitrado.

- Multa Confiscatória e Inconstitucionalidade da Taxa Selic:

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa qualificada e da taxa Selic, é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo é limitada tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal, onde o administrador é um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou inconstitucionalidade de comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Inclusive nunca é de mais lembrar que as Súmulas CARF nº 2 e 4 que estamos vinculados que determinam:

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Então, diante do exposto proferir juízo quanto às alegações de inconstitucionalidade da taxa Selic e da multa qualificada foge do âmbito de atribuições do julgador administrativo. O lançamento está de acordo com a legislação tributária em vigor, não cabendo qualquer reparo.

A multa qualificada pressupõe o intuito de fraudar, devendo o mesmo estar plenamente demonstrado para a adequação da multa. A autoridade lançadora justificou a aplicação da multa de 150% mediante a combinação de alguns fatores, quais sejam: a apresentação de declaração inexata para a SRF visando eximir-se quase que totalmente do pagamento do tributo, haja vista que a receita declarada A SRF é uma fração mínima da receita declarada ao fisco estadual (15%); a reiteração do procedimento adotado pelo sujeito passivo (durante dois anos consecutivos — 1999 e 2000) e a ausência de escrituração contábil e fiscal que permitisse a correta determinação dos tributos devidos.

Analizando a questão da declaração inexata, que leva A falta de recolhimento de tributo, conjuntamente com questão da reincidência e insistência do sujeito passivo em cometer a irregularidade, não se pode concluir de outra forma, senão pela plena caracterização do intuito de fraude do sujeito passivo.

Por fim, o sujeito passivo argumenta que os critérios adotados pelo AFRF são confusos, haja vista que para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998 ele aplicou a multa de 75%. Contudo, há que se considerar que a multa qualificada seria incabível para esse período, uma vez que o montante de receita declarado ao fisco estadual não divergiu do declarado A. SRF, não estando caracterizada a informação inexata, uma das condições para evidenciar o intuito de fraudar.

- Procrastinação da Autuação:

Como último argumento, o sujeito passivo alega que o tempo usado para a fiscalização foi bastante extenso, sendo desproporcional ao prazo que ele possuía para a apresentação de sua defesa. Ainda afirma que ficou prejudicado por não ter podido aderir ao PAES.

Em relação à duração da fiscalização, informo não há tempo fixado em norma, só havendo a condição prevista na Portaria SRF no. 3.007/2001, qual seja a de que o procedimento fiscalizatório seja realizado dentro do prazo estipulado/prorrogado em MPF. Quanto ao prazo para impugnar, o mesmo está estabelecido no Decreto no. 70.235/72., não cabendo ao julgador administrativo proferir juízo de valores.

No que se refere ao fato de não ter podido optar pelo PAES, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de que as fiscalizações em andamento quando da sua implantação fossem encerradas antes do prazo limite de opção. Ademais não havia qualquer impedimento legal no sentido de que o sujeito passivo confessasse esses débitos ainda não constituídos.

De qualquer forma, não cabe essa discussão uma vez que o sujeito passivo não iria aderir ao parcelamento, mesmo que o lançamento tivesse sido cientificado a ele antes de setembro de 2003, uma vez que discorda integralmente do seu cabimento.

- Representação para Fins Penais:

Registre-se que, dando cumprimento ao disposto no Decreto no. 2.730, de 10 de agosto de 1998, disciplinado pela Portaria no. 2752/2001, o Auditor-Fiscal da Receita Federal corretamente formalizou a representação fiscal para fins penais, constante do processo no. 10120.006183/2003-15, tendo em vista que os fatos descritos caracterizam, em tese, crimes

contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, inciso I, da Lei no. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

- Metodologia utilizada para o arbitramento:

A opção pelo arbitramento do lucro está perfeitamente justificada pela não apresentação dos livros e documentos solicitados, nos termos da legislação vigente. Os argumentos de que os livros foram extraviados e de que o paradeiro dos documentos não é conhecido não são suficientes para justificar a não apresentação dos mesmos, já que é obrigação de todo o contribuinte a guarda e conservação de livros e comprovantes, consoante o disposto no art. 210, *caput* do RIR/94 e art. 264 do RIR199, cabendo ao mesmo adotar as providências cabíveis quando do extravio ou destruição dos mesmos.

Em relação à apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, restou claro que a autoridade lançadora baseou-se no disposto no art. 532 do RIR/99, aplicando o percentual fixado em lei (9,6% - comércio e indústria) sobre a receita bruta, nos termos do disposto nos arts. 519 e 224 do RIR199, além disso, a apuração da receita bruta, foi feita com base nas vendas, abatidos das devoluções informadas nas DPI's.

Por fim, estão detalhadamente demonstradas a apuração do lucro arbitrado, do IRPJ e da CSLL. Então, a alegação de falta de transparência e precisão no lançamento também é completamente absurda.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator